

**Processo nº 1854/ 2021**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Práticas fraudulentas

**Direito aplicável:** Regulamento da Qualidade de Serviço

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento (€396,18).

---

**Sentença nº 217 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes desta forma a reclamante e a mandatária da reclamada.

Foi apresentada contestação pela reclamada.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Ouvida a reclamante por ela foi dito que estava em casa quando foi substituído o contador da sua casa e que a pessoa que o substituiu a informou de que o contador estava furado e que ela devia de subscrever um documento através do qual se responsabilizava pelos danos produzidos à ---- em consequência do contador estar viciado, ao que a reclamante se recusou.

A reclamante sustenta que nunca tocou no contador nem sabia que o mesmo estava furado e que, esse facto permitia um consumo inferior ao normal, por isso, se recusou a assinar e a assumir uma responsabilidade por um facto que não tinha praticado.

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

---

Acontece que, a reclamada apresentou uma fatura para a reclamante pagar no valor de €396,18, correspondente a um período de consumo não pago pelo reclamante entre 12/10/2017 a 11/10/2020.

Contudo, o Tribunal não pode deixar de considerar este valor como incorreto uma vez que é uma estimativa que não tem por base um excesso de consumo fraudulento.

Por outra banda, há que ter em conta que as leituras que cabem à reclamada efetuar têm de ser feitas de 90 em 90 dias.

Se efetivamente o contador estava viciado como se mostra provado, esse vício deveria de ser detetado na penúltima leitura efetuada pelo funcionário da----

Não está por isso correto, nem provado que a faturação tenha sido emitida partindo do princípio que o furo foi efetuado no dia 12/12/2017 como resulta da fatura emitida

---

### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação, devendo a reclamada proceder à retificação da fatura junto ao processo como Doc. nº3, em moldes de abranger apenas os 3 últimos meses de consumo.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 15 de Dezembro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)